 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO</p> <p style="text-align: center;">NOTA TAQUIGRÁFICA</p>	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
3ª TURMA	17:40	7/12/2009
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
JUIZ TOURINHO NETO	PATRÍCIA/JULIA	
7. RELATOR	8. REVISOR	
JUIZ TOURINHO NETO		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
HC 2009.01.00.052596-3/AM		

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O JUIZ TOURINHO NETO: Concedo a ordem para anular. A segunda parte é que não está batendo.

O JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA: Se vai anular, não tem nada que dissociar, não é?


O JUIZ TOURINHO NETO: Então, vou corrigir. Vou conceder integralmente a ordem impetrada em favor de Dalva para anular a sentença que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

A DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES: Mas, aí, Vossa Excelência tem que dizer os fundamentos, porque, senão, fica sem fundamento essa conclusão.

O JUIZ TOURINHO NETO: Em razão de não ter sido intimada a paciente para justificar a razão de não ter cumprido as decisões determinadas para ter direito à pena restritiva de direito.

O JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA: O ato do juiz é uma decisão ou uma sentença? Porque o Desembargador Tourinho falou em sentença.

A DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES: É uma decisão. Na verdade, eu estava divergindo de Vossa Excelência porque eu estava concedendo a ordem impetrada, atendendo ao pedido do Ministério Público Federal, que forneceu o endereço dela. Concluí: “Assim, peço vênica para divergir do ilustre relator, que apenas concede a ordem, para, anulando a decisão impugnada, determinar que outra seja proferida,

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
3ª TURMA	17:40	7/12/2009
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
JUIZ TOURINHO NETO	PATRÍCIA/JULIA	
7. RELATOR	8. REVISOR	
JUIZ TOURINHO NETO		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
HC 2009.01.00.052596-3/AM		

descontando-se os dias resultantes da conversão das horas trabalhadas do tempo da pena privativa de liberdade a cumprir, para conceder a ordem em maior extensão do que o faz o eminente relator, a fim de obstar a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, em virtude da inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, até que a paciente deixe de atender à intimação para a audiência de justificação, intimação que deverá ser feita no endereço indicado pelo MPF, às fls. 66, ou, se lá não for encontrada, por edital; e apenas se não justificado o não cumprimento da pena restritiva de direito após a sua intimação é que se deverá observar, na íntegra, o disposto no art. 44, § 4º, do Código Penal. Pelo exposto, com tal ressalva, concedo a ordem impetrada.”

O JUIZ TOURINHO NETO: Meu voto é nesse sentido.

O JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA: Agora não há mais divergência.

A DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES: Agora não há divergência.